

**THAÍS H. S. ASPRINO**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE  
E SUSPENSÃO PROCESSUAL  
EM EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO**

**2013**

**THAÍS H. S. ASPRINO**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE  
E SUSPENSÃO PROCESSUAL  
EM EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do grau de especialista em direito processual civil, sob a orientação do professor Rogério Licastro Torres de Mello.

**SÃO PAULO**

2013

Banca Examinadora

---

---

---

Ao professor e orientador Rogério Licastro Torres de Mello pelas aulas sempre motivadas e por seu apoio na execução e conclusão desta monografia.

## **RESUMO**

Uma reflexão sobre a possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente na fase de execução de sentença, suspensa sine die, pela falta de bens penhoráveis do devedor.

A demonstração da contradição entre o fundamento da prescrição (que repousa na ideia de segurança jurídica ao impedir que as ações se perpetuem no tempo), e a suspensão processual sine die que eterniza as execuções.

**PALAVRAS CHAVES:** Prescrição intercorrente. Segurança jurídica. Execução de sentença. Suspensão processual.

## **ABSTRACT**

A reflection about the possibility of occurrence of the intercurrent prescription at the sentence execution phase, suspended sine die, by the lack of attachable assets of the debtor.

The statement of contradiction between the grounds of prescription (which lays on the idea of judicial certainty by preventing the actions to perpetuate over time), and procedural suspension sine die which perpetuates the executions.

**KEYWORDS:** Intercurrent prescription. Judicial certainty. Execution of judgement. Suspend the proceedings.

# SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

|  |       |    |
|--|-------|----|
| INTRODUÇÃO   | ..... | 1  |
| 1. PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO  | ..... | 3  |
| 1.1. Segurança jurídica e interesse social   | ..... | 5  |
| 2. PRESCRIÇÃO  | ..... | 8  |
| 2.1. Origem histórica  | ..... | 9  |
| 2.2. Fundamento e conceito   | ..... | 10 |
| 2.3. Requisitos  | ..... | 15 |
| 2.4. Disposições legais  | ..... | 15 |
| 2.5. Impedimento, suspensão e interrupção  | ..... | 18 |
| 2.6. Prescrição intercorrente  | ..... | 19 |
| 3. CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA  | ..... | 23 |
| 3.1. Novo conceito de sentença   | ..... | 24 |
| 3.2. Fase de execução de sentença  | ..... | 26 |
| 3.3. Responsabilidade patrimonial  | ..... | 27 |
| 3.4. Suspensão processual  | ..... | 29 |
| 3.5. Lapso temporal entre o trânsito em julgado<br>e o requerimento para pagamento   | ..... | 30 |
| 3.6. Suspensão da fase executiva pela ausência de<br>bens do devedor e a prescrição intercorrente                                    | ..... | 32 |
| 3.7. Termo inicial para a contagem da prescrição<br>intercorrente em caso de suspensão processual<br>por ausência de bens do devedor | ..... | 35 |
| 4. CONCLUSÕES FINAIS   | ..... | 37 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS   | ..... | 38 |

## INTRODUÇÃO

Trata-se pesquisa jurídico-científica para escrita de monografia de curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, para abordar a insegurança jurídica decorrente da suspensão processual *sine die*, possível na fase de execução de sentença diante da ausência de bens do devedor, e a ocorrência da prescrição intercorrente.

No avanço do tempo, toda a estrutura de jurídica nacional, constitucional e infraconstitucional, sofreu alteração em busca do aprimoramento de suas instituições no afã de cumprir seu fim – atender as necessidades do jurisdicionado, garantindo os resultados da tutela jurisdicional de maneira efetiva, adequada e tempestiva.

A primeira parte desse estudo traça uma visão dos direitos e princípios constitucionais que permeiam todas as demais normas jurídicas e, conseqüentemente, o direito processual civil através de um devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa, garantindo a segurança jurídica.

Com o desenvolvimento do estudo, teremos a delimitação do regime jurídico da *prescrição* (extintiva da pretensão de direito material) e da *prescrição intercorrente*, que nos é dada pelo Código Civil.

Para chegar ao ponto chave do estudo (possibilidade da ocorrência da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença), houve necessidade de pontuar o conceito de responsabilidade patrimonial e de uma análise da alteração

legislativa, promovida pela Lei 11.232/2005, donde resultou o processo sincrético e o novo conceito de sentença.

A ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente será debatida considerando o arcabouço jurídico das normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes no sistema processual brasileiro.

O estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica de diversas obras jurídicas, legislações, jurisprudências e publicações na internet, envoltos ao tema pesquisado, a permitir ao pesquisador uma interpretação dedutiva sobre a possibilidade da prescrição intercorrente no processo de execução de sentença suspenso, indefinidamente, por falta de bens penhoráveis do devedor.

Seguindo a orientação da norma acadêmica, toda a argumentação posta no presente estudo, é acompanhada de citações doutrinárias ou jurisprudências a corroborar a narrativa.

## 1. PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

A ordem jurídica brasileira (bem como da sociedade de onde ela emana), para regular as relações humanas e garantir a vida em comunidade, estabelece normas e condutas. Dirige comandos e proibições para membros da sociedade, “*determina, por meio de preceitos legais que, em dadas circunstâncias, devem ser obrigatoriamente adotados certos comportamentos, ou que, é proibida a prática de determinados atos*”<sup>1</sup>, explicam os autores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. E, todo o arcabouço jurídico tem berço na Constituição Federal, razão pela qual, será o marco inicial para estudo do tema proposto.

No Estado Democrático de Direito (cujos valores estão encartado preâmbulo da Constituição Federal)<sup>2</sup>, o processo deve ser pensado e realizado, sob o enfoque dos direitos fundamentais, a assegurar o direito a uma tutela sem dilações indevidas, adequada e efetiva.

Em nosso sistema federativo, o Estado avoca para si o poder da prestação jurisdicional, impondo a vedação da autotutela, e neste contexto, torna-se um poder-dever do Estado, a entrega de uma boa prestação jurisdicional.

---

<sup>1</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: Execução**. 2 v., 11ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 36.

<sup>2</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10.12.2012.

Considerando que o processo existe como instrumento para o exercício de um direito de material lesado ou ameaçado, é também dever do Estado como prestador desse serviço, garantir a efetividade das sentenças produzidas em prevalência dos princípios fundamentais do acesso a justiça, do devido processo legal, da segurança jurídica, tendo como resultante a manutenção da ordem social.

A demora na prestação jurisdicional não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. A solução de conflitos dentro de um prazo razoável garante a justiça, assegura a credibilidade do Estado, dá segurança jurídica ao estabilizar as relações entre os indivíduos, podendo ser resumida em paz social.

## 1.1. SEGURANÇA JURÍDICA E INTERESSE SOCIAL

O processo não é um fim em si mesmo e como tal merece ser privilegiado como instrumento da entrega da jurisdição plena, resolvendo a lide e pacificando o conflito de interesses do direito material lesado ou ameaçado. Valemo-nos do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional sintetizada na afirmação de que “*o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito – inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (CF, art. 5<sup>a</sup>. XXXV)*”.<sup>3</sup>

O direito posto, confirma e estabelece alguns valores que garantem a vida em sociedade, tanto nas relações interpessoais e como na relação indivíduo e Estado. E um desses valores é a segurança jurídica, como regra estruturante do nosso ordenamento jurídico.

A explicar o conceito de segurança jurídica, citamos as anotações de Júlio César da Costa Silveira<sup>4</sup>, exposta em sua tese de doutorado:

Instituindo-se no ordenamento jurídico nacional, por primeiro, nos limites da Constituição Federal, assume o princípio da segurança jurídica duas feições distintas. Em seu preâmbulo, a Constituição Federal mostra-o sob a forma de valor. Já sob o título dos direitos e garantias fundamentais, mostra-se integrado às garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, materializando-se, nesse

---

<sup>3</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: execução**. 2 v., 11<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 161/162.

<sup>4</sup> Júlio César da Costa Silveira. **Da prescrição administrativa e o princípio da segurança jurídica: significado e sentido**. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2002/tese.PDF;jsessionid=BB05E001431EA27CF7B9FDC90FE33A7B?sequence=1>. Acesso em 25.01.2012.

último espaço normativo, pelo rol dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Portanto, independentemente de tomá-lo por valor, ou por direito fundamental, mostra-se o princípio da segurança jurídica como sustentáculo de qualquer asserção associada à extinção ou inibição do exercício de direito, exigindo-se, entretanto, que as razões para que se o faça estejam associadas à prova de que tais razões situam-se numa articulação com os objetivos e os fundamentos da própria ordem jurídica como um todo.

Vem da obra assinada por José Afonso da Silva, o conceito preciso e claro, adotado para definir segurança jurídica:

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.<sup>5</sup>

Para a definição de interesse, recorreremos a conceituação de Rodolfo de Camargo Mancuso como sendo o que “*interliga uma pessoa a um bem da vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa*”.<sup>6</sup>

Já o conceito de interesse social sugere um valor maior que o interpessoal, remete ao interesse de valores que interessam a maioria da sociedade civil. A aprimorar o entendimento de tal

---

<sup>5</sup> José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 412;

<sup>6</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso. **Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses**. Revista de Processo, n. 55, julho-setembro de 1989, p. 165/166.

conceito, citamos Rodolfo de Camargo Mancuso e Hugo Nigro Mazzilli que muito já se debruçaram sobre o tema:

*“o interesse que consulta à maioria da sociedade civil; o interesse que reflete o que esta sociedade entende por ‘bem comum’; o anseio de proteção à res publica”.*<sup>7</sup>

*“o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo”.*<sup>8</sup>

Os princípios que permeiam o ordenamento jurídico visam proteção dos interesses sociais em promoção da paz social.

---

<sup>7</sup> Rodolfo de Camargo Mancuso. **Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses**. Revista de Processo, n. 55, julho-setembro de 1989, p. 27.

<sup>8</sup> Hugo Nigro Mazzilli. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 15<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 43.

## 2. PRESCRIÇÃO

O tempo é o fator primordial na natureza; influencia as relações humanas e jurídicas; cria, modifica ou extingue direitos e *“a interferência desse elemento é substancial, pois existe um interesse da sociedade em atribuir juridicidade àquelas situações que se prolongam no tempo”*<sup>9</sup>, resume, acertadamente, Silvio Rodrigues.

Com forte influência na área jurídica, o elemento tempo está diretamente ligado aos institutos da prescrição, tanto para constituir fato extintivo (prescrição extintiva), ou para constituir fato gerador de direito aquisitivo (prescrição aquisitiva).

Tema controvertido, a prescrição já ensejou discussões filosóficas dividindo os doutrinadores acerca de seus fundamentos. Para alguns, têm caráter punitivo ante a inércia do titular de um direito. Já, para outros, funda-se no interesse social e na segurança jurídica, estabelecendo um tempo de existência para as relações entre os indivíduos, limitando a prerrogativa que possui o detentor de determinada pretensão e tranquilizando a sociedade com a estabilização das relações entre os indivíduos.

Para a doutrina, a prescrição repousa na segurança da ordem social, impedindo que demandas perdurem indefinidamente, e com maestria, Silvio Rodrigues salienta:

“Com efeito. Mister que as relações jurídicas se consolidem no tempo. Há um interesse social em que a situação de fato que o

---

<sup>9</sup> Sílvio Rodrigues. **Direito civil: parte geral** (atualizada de acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002). 1 v.; 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 323.

tempo consagrou adquira juridicidade, para que sobre a comunidade não paire, indefinidamente, a ameaça de desequilíbrio representada pela demanda. Que esta seja proposta enquanto os contendores contam com elementos de defesa, pois é de interesse da ordem e da paz social liquidar o passado e evitar litígios sobre atos cujos títulos se perderam e cuja lembrança se foi”.<sup>10</sup>

Está sedimentado entre os doutrinadores que a inércia do titular do direito, somada ao decurso do prazo, constitui-se em causa da prescrição. Trata-se de um instituto de direito material e sua consequência primordial é a perda da pretensão do titular do direito exigir o cumprimento da obrigação pelo decurso do tempo caracterizado pela inércia.

## 2.1. ORIGEM HISTÓRICA

A palavra prescrição tem base etimológica na junção dos vocábulos latinos *prae* e *scribere*, que significa pré-escrever, *praescriptio*. Encontramos a origem da prescrição no Direito Romano, mais especificamente, ao período denominado pretoriano.

Em breve síntese, no direito romano arcaico ou quiritário vigorava a noção de perpetuidade das ações. Os anseios sociais vislumbraram um aperfeiçoamento naquele direito clássico favorecendo mudanças e constituindo um novo direito, menos formalista e mais adaptado às circunstâncias daquele momento. A esse novo direito, convencionou-se chamar de Direito Pretoriano, pois emanava dos magistrados investidos em funções públicas,

---

<sup>10</sup> Sílvio Rodrigues. **Direito civil**. 1 v. - Parte geral; 34ª ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 327.

*honores*. Este direito honorário ou pretoriano delimitou o tempo dentro o qual as ações poderiam ser propostas. Assim, ao contrário do *jus civile* que era perpétuo criaram-se as ações temporárias, originando o que hoje conhecemos como prescrição.

No arcabouço jurídico nacional, a prescrição encontrou sua morada inicial no Código Civil de 1916, cujo reconhecimento estava restrito à alegação das partes. Foi recepcionada pelo Código de Civil de 2002, o legislador avançou um pouco, permitindo ao magistrado de ofício reconhecer a prescrição em hipótese específica. E, com a promulgação da Lei n. 11.280/06, que alterou dispositivos legais do Código de Processo Civil e expressamente revogou o artigo 194 do Código Civil, a ordem jurídica ordena que “*o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*”.<sup>11</sup>

Entendida como o resultado da falta de exercício de um direito durante um determinado lapso temporal, a prescrição pode ser aquisitiva (perda de um direito real) ou extintiva (perda do um direito de ação).

## 2.2. FUNDAMENTO E CONCEITO

Muito já se discutiu sobre o fundamento da prescrição. Para alguns autores o fundamento pesaria sobre o binômio: penalidade *versus* segurança, cuja tese implica na responsabilização daquele que, por inércia, deixou de promover ações defensivas de seu direito e, por consequência, será punido com a perda do direito de fazê-lo.

---

<sup>11</sup> Parágrafo 5º do art. 219, do Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 16.12.2012.

Em outra direção, alguns autores entendem que o caráter punitivo fere a moral jurídica, sustentando que o fundamento da prescrição repousa na ideia de segurança jurídica. Essa corrente de pensadores do direito é defendida por Gustavo Kloh Meller Neves, na obra *Prescrição e Decadência no Direito Civil*. Vejamos:

O fundamento do instituto só pode ser compatibilizado com a chamada “moral jurídica” (evidentemente *jus naturalista*) se for possível formular um princípio que o adequadamente justifique, e não há a menor condição de que esta justificação repouse na punição do credor pela inércia, ou na presunção de pagamento. Afirmamos *a priori* que a prescrição se justifica, nos ordenamentos contemporâneos, na ideia de segurança jurídica.<sup>12</sup>

A tese sob o foco do binômio: tempo *versus* inércia teve maior acolhida entre os autores, prevalecendo majoritário o entendimento de que o fundamento da prescrição repousa na garantia da segurança jurídica, ao impedir que as ações se perpetuem no tempo.

Para poder conceituar prescrição, há que se ter em mente que a ordem jurídica confere aos titulares de direito subjetivo o poder de exercitá-lo amplamente e, de exigir do Estado a prestação jurisdicional sempre que esse direito for ameaçado ou violado, explica o doutrinador Paulo Nasser:

Tal faculdade denomina-se pretensão e representa uma garantia à eficácia dos direitos subjetivos. Sem ela não haveria como solicitar a intervenção do Estado diante de conflitos interindividuais ou de grupos. No dizer preciso de Pontes de Miranda, ‘*Pretensão é a posição subjetiva de*

---

<sup>12</sup> Gustavo Kloh Muller Neves. **Prescrição e decadência no direito civil**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 34.

*poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa*'.<sup>13</sup>

Quando o direito material é violado surge para o titular a pretensão, que é conhecida em juízo por meio da ação. O vocábulo pretensão adotado pelo legislador, está ligado ao direito subjetivo do detentor de um direito, que poderá exigir um procedimento comissivo ou omissivo de outrem. Com a extinção da pretensão não há ação, pois a pretensão é extinta pela prescrição, que extingue também, e indiretamente, a ação nos termos do artigo 189 do Código Civil.

Muitos autores já conceituaram a prescrição. Buscou-se o conceito da definição clássica dada por Clóvis Bevilácqua:

“prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo”.<sup>14</sup>

Para o eminente jurista a prescrição extingue o direito de ação, sendo esse o pensamento do legislador do Código Civil de 1916, reproduzido no Código Civil de 2002. A corroborar tal entendimento, menciona que aquele *codex* trazia em seu bojo o art. 75 que enunciava que: *A todo direito corresponde uma ação, que o assegura*. Desse entendimento partilha, também, a civilista Maria Helena Diniz: *o que caracteriza a prescrição é que ela visa extinguir uma pretensão alegável em juízo por meio de ação, mas não o direito propriamente dito*, e elabora seu próprio conceito de prescrição:

---

<sup>13</sup> Paulo Nader. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 1 v., 8ª. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 493.

<sup>14</sup> Clóvis Bevilacqua. **Teoria geral do direito civil**. 2ª. ed., Rio de Janeiro: Rio, 1980, p. 286.

A prescrição tem por objeto as pretensões (CC, art. 189); por ser uma exceção oposta ao direito de ação, tem como escopo extingui-la, tendo por fundamento o interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício de ação por prazo indeterminado. Violado um direito nasce para o seu titular a pretensão. Pelo princípio da *actio nata*, a prescrição faz extinguir a pretensão, tolhendo tanto o direito de ação como o de exceção, visto que o meio de defesa deve ser exercido no mesmo prazo em que prescreve a pretensão (CC, art. 190). Constitui-se como pena para o negligente, que deixa de exercer seu direito de ação, dentro de certo prazo, ante a pretensão resistida. A prescrição ocorre pelo fato de a inércia do lesado, pelo tempo previsto, deixar que se constitua uma situação contrária a pretensão; visa punir, portanto, a inércia do titular do direito violado e não proteger o lesado.<sup>15</sup>

Entretanto, tal posição não é pacífica. Para alguns doutrinadores, a prescrição encerra a extinção do próprio direito subjetivo, pois não poderia o legislador reconhecer a existência de um direito e, simultaneamente, negar-lhe o direito de ação como forma de proteção. A defender essa posição, citamos Caio Mário da Silva Pereira, *que reputa esdrúxula a situação que se põe: a Lei Civil reconhece a existência do direito, mas nega-lhe a forma de proteção. Para o eminente civilista, 'Se o direito é reconhecido, não deve ser desvestido do poder da rem persecuendi in iudicio.'*<sup>16</sup> É da lavra do eminente civilista o conceito prescrição ora transcrito:

Diferentemente da prescrição aquisitiva, que atua como força criadora ou liberatória conduz 'a perda do direito pelo seu

---

<sup>15</sup> Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro**. 18<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, v. 1, p. 357.

<sup>16</sup> Paulo Nader. **Curso de direito civil: parte geral**. 1 v., 8<sup>a</sup>. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 494.

titular negligente, ao fim de certo lapso temporal, e pode ser, em contraste com a primeira, encarada como força destrutiva. Perda do direito, dissemos, e assim nos alinhamos entre os que consideram que a prescrição implica algo mais do que o perecimento da ação [...] é o próprio direito que perece. O titular não pode reclamá-lo pela ação, porque não o pode tornar efetivo.<sup>17</sup>

Para por fim à celeuma sobre o debate doutrinário, buscamos as palavras do mestre Silvio Rodrigues: “*pouca diferença faz que seja o direito ou a ação o que perece, pois, desmunido de seus elementos de defesa, o direito perde quase inteiramente sua eficácia*”.<sup>18</sup>

Em poucas palavras, “*o papel da prescrição é tão somente regular por quanto tempo o detentor do direito de ação poderá exercê-lo*”.<sup>19</sup>

### 2.3. REQUISITOS

Impossível deixar de mencionar que *o direito não socorre aos que dormem*. Essa máxima do direito é perfeitamente aplicável no estudo da prescrição, pois incontestável a influência do tempo no

---

<sup>17</sup> Caio Mário da Silva Pereira. **Instituições de direito civil**. 25<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.1., p. 435/436.

<sup>18</sup> Sílvio Rodrigues. **Direito civil: parte geral** (atualizada de acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002). 1 v.; 34<sup>a</sup> ed.. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 323.

<sup>19</sup> Carlos Ewerton. **A prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7894](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7894). Acesso em: 05.01.2013.

campo da prescrição. A junção dos elementos tempo *versus* inércia, gera os requisitos da prescrição. São eles:

- existência de uma ação exercitável (*actio nata*);
- inércia do titular da ação em exercê-la;
- continuidade dessa inércia por determinado lapso de tempo.

Para o doutrinador Paulo Nader, verificada a ocorrência dos requisitos ensejadores, “*a consequência é a prescrição do direito de ação mantendo-se íntegro o direito, sem dispor seu titular, todavia, da pretensão*”.<sup>20</sup>

#### 2.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS

No atual ordenamento jurídico, o legislador reservou o Título IV do Código Civil para as disposições gerais e prazos prescricionais, regulados entre os artigos 189 e 206. Vejamos algumas das disposições legais:

Artigo 189: determina que operada a prescrição, o titular do direito ameaçado está impedido de obter do judiciário uma prestação jurisdicional à garantir-lhe a satisfação de seu direito material.

Artigo 190: “*A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão*”. Verificada a prescrição de direito material (direito de ação), lei civil impede também que o titular do direito de utilize de tal fato como matéria de defesa.

---

<sup>20</sup> Paulo Nader. **Curso de Direito Civil**: parte geral. 1 v., 8ª. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 497.

Artigo 191: cuida da renúncia que pode ser expressa ou tácita, sempre após a consumação da prescrição, desde que não cause prejuízo a terceiro. Neste caso estará renunciando todo aquele que desistir de invocar a prescrição.

Renúncia é ato de vontade abdicativo, de despojamento, de abandono de um direito por parte do titular. Trata-se de ato totalmente dependente da vontade do renunciante, sem necessidade de aprovação ou aceitação de terceiro. É ato unilateral, não receptício, portanto.

Renúncia à prescrição é a desistência, por parte do titular, de invocá-la.<sup>21</sup>

Artigo 192: cuida dos prazos prescricionais que não podem ser modificados por vontade das partes, pois a reforma processual da legislação brasileira deslocou competência do instituto da prescrição para a égide da ordem pública, envolve a segurança jurídica não podendo ficar a mercê da livre conveniência das partes. Deste sentido são os dizeres de Nery Junior:

**Prescrição e poder público.** Tendo em vista a nova regra de reconhecimento judicial de prescrição, transformando essa matéria, nessa parte, em questão de *ordem pública*, o juiz deve proclamar a prescrição ainda que contra o poder público em todas as suas manifestações (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais, distritais e municipais).

Como a matéria de prescrição é, agora, de ordem pública, o julgador administrativo tem o dever de reconhece-a *ex officio* no processo administrativo, independente da provocação das partes a que aproveita.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> Sílvio de Salvo Venosa. **Direito civil:** parte geral. 1 v., 10<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 572.

<sup>22</sup> Nelson Nery Júnior. **Código de processo civil comentado.** 11<sup>a</sup>. ed., rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 489.

Trata-se de norma cogente, que obriga o juiz a agir de ofício. A prescrição, que antes era matéria de direito dispositivo, transmutou-se para matéria de ordem pública.<sup>23</sup>

Artigo 193: trata do tempo para a alegação da prescrição, que pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição. Registra-se, porém, que se a prescrição não foi alegada nas instâncias ordinárias, a parte não poderá fazê-lo em grau de recurso especial ou extraordinário, pois tais recursos exigem, para sua admissibilidade, que a matéria já tenha sido discutida nos autos (artigos 102, III e 105, III da CF). Neste sentido encontramos a Súmula 282 do STF:

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal ventilada.<sup>24</sup>

Artigo 195: a prescrição alcançará os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas, assegurando-lhes o direito de regresso contra seus assistentes ou representantes legais.

Artigo 196: dispõe sobre a continuidade do prazo prescricional em relação ao sucessor do titular do direito de ação.

Artigos 197 a 201: cuidam das causas autorizadas de interrupção ou suspensão, desde que a prescrição não esteja consumada, podendo ocorrer, por força da lei, que o curso do processo não se inicie, ou que, iniciado, se suspenda, esclarece a civilista Silvio Rodrigues: *“Com efeito, a lei, tendo em vista a proteção de determinadas pessoas, ou a ocorrência de circunstâncias especiais, impede que o prazo da prescrição comece*

---

<sup>23</sup> Nelson Nery Júnior. **Código civil comentado**. 8ª. ed., rev. ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 406.

<sup>24</sup> VADE MECUM. 13ª. ed., atual e apl., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1798.

*a fluir, ou, então, se a sua fluência já se encetou, ordena que se suspenda*".<sup>25</sup>

Artigos 202 a 204: informam das causas de interrupção da prescrição que, em regra, envolvem uma atitude inequívoca do credor, praticando atos que impedem a ocorrência da prescrição.

Artigos 205 e 206: aludem aos prazos prescricionais; o artigo 205 fornece a norma geral, cabendo-lhe a aplicação sempre que lei não dispuser de prazo específico. Diverso é o conteúdo do artigo 206 que fornece um rol de prazos prescricionais variáveis, a depender da pretensão condenatória travada em juízo.

## 2.5. IMPEDIMENTO, SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO

Necessário acentuar a diferença diante das implicações legais para sua ocorrência.

O Código Civil trata das causas de impedimento ou suspensão da execução nos artigos 197, 198 e 199. Da leitura de tais normas, temos que quando há impedimentos, a contagem do prazo prescricional não se inicia enquanto perdurar a causa impeditiva.

No tocante a suspensão, esta se verifica pela paralisação temporária do processo. Os casos autorizados para a suspensão decorrem de lei e, resolvido o motivo que provocou a suspensão, o prazo prescricional continuará sua contagem de onde parou. Para Humberto Theodoro Júnior *“consiste a suspensão da execução numa situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o*

---

<sup>25</sup> Sílvio Rodrigues. **Direito civil: parte geral** (atualizada de acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002). 1 v.; 34<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 335.

*processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise”.*<sup>26</sup>

Também na fluência do prazo prescricional é possível que causas provoquem sua interrupção, sempre por provocação do interessado. Cuidam da interrupção os artigos 202 à 204 do Código Civil. Fato marcante da interrupção é inutilização do prazo anteriormente computado. O interessado pode lançar mão da interrupção por uma única vez e, uma vez interrompida a prescrição, o prazo transcorrido torna-se sem efeito, iniciando a contagem integral do prazo.

## 2.6. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se de fenômeno endoprocessual, caracterizado pela inércia continuada e ininterrupta do interessado, no curso do processo.

Sua previsão legal já estava no bojo do Código Civil de 1916 e foi ratificada pelo artigo 202, parágrafo único do atual *codex*, com o seguinte enunciado: “*a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper*”.

---

<sup>26</sup> Humberto Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**. 2 v., 48ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 329.

Já nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil<sup>27</sup>, “*a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição*”. Neste contexto, após iniciada a ação, com a regular promoção da citação (marco para a interrupção da prescrição), caso o interessado deixe de promover os atos processuais que lhe competem para impulsionar o processo, poderá ocorrer a prescrição intercorrente.

Não se está a falar sobre a duração do processo ou lapso temporal para a prática de atos inerentes aos mecanismos do sistema judiciário. Sobre o tema já se manifestou, pontualmente, o Superior Tribunal de Justiça editando a Súmula 106:

Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Opera-se a prescrição intercorrente, sob os mesmos fundamentos da prescrição (interesse social pela estabilidade das relações jurídicas), quando o interessado deixar de cumprir os atos que lhe competem seja na ação de conhecimento, cautelar ou execução, A corroborar o entendimento, escolhemos os conceitos ora transcritos, para definição de prescrição intercorrente.

---

<sup>27</sup> Artigo 219 do Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 31.12.2012.

Diz José Manoel de Arruda Alvim<sup>28</sup>:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (EÇA, 2008, p. 42). Finalmente, diante da pesquisa levantada a efeito, podemos concluir que a prescrição intercorrente é instituto de direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo. (EÇA, 2008, p. 43)

No mesmo sentido, é o conceito formulado por Vilson Rodrigues Alves, que diz:

Em se dando o exercício da pretensão e da ação de direito material em juízo, por meio da ação de direito processual, interrompe-se a fluência do prazo material de exercício daquela se ocorre a citação do legitimado passivo, com retroeficácia á data da propositura se feita “no prazo e na forma da lei processual” (art. 202, I, do Código Civil), ou com eficácia a partir da data de sua efetivação, se feita em observância das regras jurídicas do art. 219 do Código de Processo Civil (cp. art. 219, § 4º).

A partir do momento em que se interrompeu o prazo prescricional, novo prazo começa de fluir, por inteiro. Esse novo prazo de prescrição é o prazo da denominada prescrição intercorrente, ou prescrição superveniente.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> José Manoel Arruda Alvim. **Da prescrição intercorrente**, IN **Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar**. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 34.

<sup>29</sup> Vilson Rodrigues Alves. **Da prescrição e da decadência no novo código civil**. 3ª ed., Campinas: Servanda, 2008, p. 693.

Neste sentido a prescrição intercorrente se configura, depois de iniciado o processo, pela inércia do titular do direito em promover atos indispensáveis à continuação do processo, em atenção ao princípio basilar ao qual se destina toda prescrição; à não perpetuação das relações jurídicas e à segurança jurídica.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Carlos Ewerton. **A prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7894](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7894). Acesso em: 05.01.2013.

### 3. CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A reforma legislativa da advinda com a promulgação da Lei n. 11.232/2005, alterou uma diretriz consagrada pelo Código de Processo Civil de 1973, onde havia a separação dos processos de cognição e o processo execução daquela sentença, explicam os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini.<sup>31</sup> Houve um aprimoramento da prestação jurisdicional, tornando-a célere, efetiva e adequada.

A estrutura processual foi modernizada, propiciando o cumprimento de sentença no próprio processo de conhecimento, ao que se convencionou chamar de processo sincrético, onde através de uma mesma relação jurídica processual à parte lesada obterá a solução de sua lide.

No entanto, para que houvesse esse sincretismo processual, outros ajustes legais foram necessários como, por exemplo, a redefinição do conceito de sentença. Aquela reforma deixou de relacionar a sentença com a extinção da prestação jurisdicional. O novo conceito foi pensado em razão do conteúdo da decisão, devendo resultar da análise, conjunta, dos artigos 62, §1º, 267 e 269, todos do Código de Processo Civil.

---

<sup>31</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: Execução**. 2 v., 11ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 46.

### 3.1. NOVO CONCEITO DE SENTENÇA

Tinha-se que sentença era o ato do juiz que punha fim ao processo. Com a reforma processual de 2005, sentença passou a ser entendida como ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. Com isso, toda e qualquer decisão que alcance as situações previstas naqueles artigos, poderá ser chamada de sentença.

O novo conceito deixou de relacionar a sentença com a extinção da prestação jurisdicional. Isso porque, apenas nos casos previstos no artigo 269 do Código de Processo Civil, ocorre o fim do processo cognitivo e o respectivo surgimento da coisa julgada, com a prolação da sentença. Nesse caso ela é formadora do título executivo judicial, sem implicar na extinção do processo, explica Marcelo Abelha Rodrigues: *“claro o papel finalístico da sentença, como ato que põe fim ao processo ou à fase cognitiva dos processos sincréticos (cognição com execução). Assim, melhor que se estude o conceito de sentença usando esses dois critérios conjuntamente, ou seja, é o pronunciamento do juiz que contém uma das matérias dos art. 269 e 267 do CPC, que tem por finalidade extinguir o processo (ou a fase processual cognitiva)”*.<sup>32</sup>

Diante da nova redação dada pelo legislador ao parágrafo primeiro do artigo 162 do CPC, novos conceitos de sentença foram elaborados pelos doutrinadores. Vejamos a nova conceituação de sentença, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

---

<sup>32</sup> Marcelo Abelha Rodrigues. **Manual de direito processual civil**. 4<sup>a</sup>. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 135.

É o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois, se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. O CPC levou em conta a *finalidade* do ato para classificá-lo e não seu conteúdo: se o objetivo do ato for extinguir o processo, trata-se de sentença. O termo *processo* deve ser entendido como significando o *conjunto* de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em *simultaneous processus*. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o *processo* e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso respectivamente, extinga ou não o processo.<sup>33</sup>

Buscando fundamentar com mais clareza a argumentação posta, citamos o parecer do processualista Luiz Rodrigues Wambier, sobre o conceito de sentença, como sendo: “*o pronunciamento judicial que tem por conteúdo o estabelecido nos artigos 267 e 269 do CPC e que tem por efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição e, em não havendo recurso, também ao processo*”.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Nelson Nery Júnior. **Código de processo civil comentado**. 11<sup>a</sup>. ed., rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 447.

<sup>34</sup> Luiz Rodrigues Wambier; Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 1 v., 11<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 590.

### 3.2. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a reforma processual de 2005, a fase executiva dividiu-se em dois grupos: as das ações fundadas em título executivo judicial e as fundadas em título executivo extrajudicial. O legislador ordenou os atos executórios das ações fundadas em títulos judiciais, onde houve a condenação para pagamento de valores patrimoniais, no Livro I, artigos 475-A ao 475-R, 461 e 461-A do Código de Processo Civil e no Livro II daquele códex, os atos executórios para as execuções fundadas em títulos extrajudiciais.

Tratando de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, na hipótese de inércia da parte vencida em cumprir espontaneamente a obrigação que lhe foi imposta pela sentença judicial, o vencedor, nos próprios autos do processo, iniciará a fase executória. Essa foi a grande inovação trazida pela Lei 11.232/2005 - a execução de sentença condenatória constituiu-se em mera fase do processo em que foi proferida a decisão exequenda, pois não existe outro processo e, sim, continuidade do mesmo.

Da falta de pagamento voluntário, caberá a aplicação da norma do artigo 580 do Código de Processo Civil, onde: “*a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfação a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo*”. A regra é aplicada tanto ao processo autônomo de execução, quanto à fase de cumprimento de sentença. Portanto, quando o devedor, intimado para pagamento de valor certo, líquido e exigível, cumprir a obrigação do pagamento de forma espontânea, não ensejará que a mão do Estado aplique a sanção negativa prevista para caso de descumprimento da norma legal infringida, no caso, os

atos de execução propriamente ditos (artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil).

A execução civil tem como finalidade a satisfação do credor ou, buscar um resultado mais próximo possível. Caso a satisfação não ocorra voluntariamente, a execução recairá sobre o patrimônio do devedor, e aqui vale lembrar o princípio da máxima utilidade da execução donde se infirma que *“o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito”*.

No que tange a sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, far-se-á sua execução nos próprios autos do processo em que foi proferida, aplicando-se as regra específica inserta no artigo 475-R, e as regras gerais dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

Nesta fase processual, a inércia do credor poderá ensejar a ocorrência da prescrição, suscetível por via de impugnação, desde que superveniente à sentença transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se contempla a contagem do prazo prescricional em execução provisória de sentença.

### 3.3. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Vem do direito das obrigações a noção da relação jurídica entre credor e devedor, onde havendo o cumprimento da obrigação está se extingue e, inversamente, não havendo a satisfação, surge o inadimplemento, podendo o credor recorrer a mão do Estado para

promover os atos executórios. É nessa seara que o patrimônio do devedor, ou de terceiros responsáveis, deverá ser alcançado a fim de que a obrigação seja satisfeita.

O primeiro a ser lembrado é o conceito de obrigação como um “*vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo)*”.<sup>35</sup> Esta obrigação repercutirá no patrimônio do devedor, no qual repousa a garantia do credor: “*o patrimônio do devedor representa, portanto, para o credor a garantia de poder conseguir, em caso de inadimplemento, satisfação pelos meios executivos*”.<sup>36</sup>

A diretriz da responsabilidade patrimonial está insculpida na norma do artigo 591 do CPC. Diz a citada norma legal que “*o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.<sup>37</sup> Da análise da norma exposta, depreende-se que a responsabilidade do devedor em execução civil é sempre patrimonial tendo, como única exceção, o artigo 5º., LXVII, da CF, que permite a prisão do devedor ou responsável por dívidas alimentícias.

Para a definição do conceito de responsabilidade patrimonial, recorreremos aos ensinamentos do mestre Cândido Rangel Dinamarco, externado como uma “*situação meramente potencial, caracterizada pela sujeitabilidade do patrimônio de*

---

<sup>35</sup> Sílvio Rodrigues. **Direito civil**. 1 v. - Parte geral; 34ª ed. atualizada de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4.

<sup>36</sup> Yussef Said Cahali. **Fraude contra credores**. 4 ed. São Paulo: RT, 2009., p. 21.

<sup>37</sup> Artigo 219 do CPC. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm). Acesso em: 16.01.2013.

*alguém às medidas executivas destinadas à atuação da vontade concreta do direito material”.*<sup>38</sup>

A execução civil entra na área da coação atingindo a parte devedora em sua esfera patrimonial privada, ou seja, seu patrimônio. Caso o devedor não responda pelo adimplemento da obrigação contraída, a lei permite que o titular do direito, em hipóteses específicas, redirecione a execução para atingir o patrimônio de terceiros ligados ao devedor, na excepcionalidade da norma do artigo 592 do CPC.

### 3.4. SUSPENSÃO PROCESSUAL

Vige, em nosso sistema processual civil, o princípio da demanda ou princípio da ação ou, ainda, princípio da iniciativa das partes donde se extrai que o Poder Judiciário, órgão incumbido de oferecer a jurisdição, regido por outro princípio (o da inércia processual), para movimentar-se no sentido de dirimir os conflitos intersubjetivos, depende da provocação do titular da ação, instrumento processual destinado à defesa do direito substancial litigioso.

Em regra, os juízes não agem de ofício, necessitando haver provocação dos interessados para a movimentação da máquina jurisdicional. O processo contencioso inicia-se por iniciativa da parte autora, conforme previsões dos artigos 2º.<sup>39</sup> e 262<sup>40</sup> do Código

---

<sup>38</sup> Cândido Rangel Dinamarco. **Execução civil**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 244.

<sup>39</sup> Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

de Processo Civil. Assim, a relação jurídica processual desenvolve-se através da prática de atos sucessivos, realizados pelas partes, pelo juiz e auxiliares.

No entanto, a lei admite várias hipóteses onde a tramitação de um processo pode ficar suspensa, deixando de seguir a sua marcha normal. As previsões legais encontram-se elencadas nos artigos 265 e 266, ambos do Código Processo Civil. Nestas hipóteses, a relação processual não se encerra, mas fica inerte por um determinado espaço de tempo, voltando a desenvolver-se quando cessar o motivo que lhe fez parar, ou quando a lei assim determinar. Durante a suspensão processual, os atos que vierem a ser praticados serão considerados inexistentes, salvo os atos urgentes.

Além os artigos citados, há também as hipóteses de suspensão contempladas no artigo 791, daquele mesmo códex, que expressamente determina que suspende-se a execução:

- I** - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
- II** - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;
- III** - quando o devedor não possuir bens penhoráveis

### 3.5. LAPSO TEMPORAL ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO

A fruição dos efeitos da tutela executiva não se dá de forma automática, cabendo ao juiz impulsionar o processo e, ao credor, praticar os atos necessários a satisfazer seu crédito. Esta norma também está insculpida no artigo 475-J, do Código de

---

<sup>40</sup> Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Processo Civil que determina: “*a execução da sentença condenatória dependerá de requerimento do credor*”.

Silente o credor neste sentido, ao juiz é permitido o arquivamento provisório dos autos. Esse lapso temporal para que o credor inicie a fase executiva deverá respeitar alguns prazos legais, sob pena da consumação da prescrição executiva. O prazo aludido para a ocorrência da prescrição é variável, de acordo com o título executivo, judicial ou extrajudicial.

De qualquer sorte, consuma-se a prescrição no mesmo prazo da ação originária, tendo como termo inicial o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido é a jurisprudência dominante, já sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.<sup>41</sup>

Oportuno os esclarecimentos sobre a situação posta, pensada pelos doutrinadores Wambier e Talamini:

Convém apenas destacar que permanece sendo possível a ocorrência de prescrição da pretensão de executar sentenças, mesmo com a execução ocorrendo no processo em curso. É esse – reitere-se – tal execução continua dependendo de um requerimento do credor. Se depois de seis meses do trânsito em julgado da sentença o credor não requerer sua execução, o juiz determina o arquivamento provisório dos autos. Obviamente, isso não caracteriza, ainda, a prescrição – tanto que, mesmo depois de arquivados os autos, o credor ainda pode pedir seu desarquivamento e o início do cumprimento da sentença. No entanto, se decorrer desde o trânsito em julgado o lapso prescricional para executar (que é igual ao prazo prescricional que antes se punha para a ação de conhecimento – Súmula 150 do STF), sem que o credor

---

<sup>41</sup> Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0150.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0150.htm). Acesso em 25.01.2013.

formule aquele requerimento, ocorrerá a prescrição da pretensão executiva.<sup>42</sup>

### 3.6. SUSPENSÃO DA FASE EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR E A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

À luz da norma positivada, uma das hipóteses de suspensão do processo executivo é a ausência de bens penhoráveis em nome da parte vencida. Trata-se de suspensão *sine die*.

Diz a norma do artigo 475-R, do Código de Processo Civil que “*aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial*”.<sup>43</sup> Daí porque, poderá o credor, requerer a suspensão da fase de cumprimento de sentença, diante da ausência de bens do devedor passíveis de penhora.

Em outras palavras, considerando que o objetivo da execução forçada são os bens do devedor, como forma de resgatar a dívida exequenda, a falta de bens penhoráveis importa em suspensão *sine die* da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. E, para tal suspensividade, não há previsão legal ou mesmo jurisprudencial, quanto à cessação. A doutrina apenas pontua que tal prazo se prolongará, até cessar o motivo que lhe fez parar.

Suspensa o processo *sine die*, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a paralisação da ação de

---

<sup>42</sup> Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini. **Curso avançado de processo civil: Execução**. 2 v., 11ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 360.

<sup>43</sup>Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em 03.02.2013

execução, pela ausência de bens penhoráveis, não dá azo à fluência do prazo prescricional de modo a caracterizar a chamada prescrição intercorrente, pois não depreende ato de inércia do credor. Neste sentido é a jurisprudência colacionada do C. Superior Tribunal de Justiça.<sup>44</sup>

Entretanto, se no curso da suspensão processual for o credor intimado a manifestar-se nos autos, deverá de fato, exercer atos que demonstrem a diligência para o êxito da execução, não bastando reiterar o pedido para nova suspensão, como já concluiu a recente jurisprudência daquele mesmo Superior Tribunal.<sup>45</sup>

Verifica-se um desalinho nos fundamentos dos institutos da prescrição intercorrente e da suspensão processual, pois enquanto o primeiro busca assegurar a finitude do processo, o outro permite sua eternização.

As rígidas normas processuais sobre os prazos prescricionais causam insegurança jurídica quando se contrapõe com a suspensão processual sem prazo ou limite de tempo. Até mesmo do ponto de vista filosófico, a finitude humana contrapõe-se à existência de um processo eterno.

A sistemática processual autoriza a suspensão processual *sine die*, que por sua vez, impede a ocorrência da prescrição intercorrente na fase de execução de sentença, pela ausência de bens do devedor, possibilitando a existência de um processo de execução que jamais prescreverá, se o credor for diligente e garantir a suspensão.

---

<sup>44</sup> STJ-REsp 63.474/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 15/08/2005 e STJ-REsp 1.231.544/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª. Turma, julgado em 27/03/2012.

<sup>45</sup> REsp 991507/RN, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16.08.2012, DJe 29/08/2012.

Tal construção afronta a ordem jurídica, a começar pela Constituição Federal e seus princípios e valores informadores de um processo justo, eficiente e eficaz.

Alguns autores já se debruçaram sobre o tema, em defesa de uma aplicação mais ampla para a prescrição intercorrente. Imperiosa a citação desses trabalhos como sendo propostas ou ideias já pensadas, para a solução do conflito. Vejamos inicialmente os comentários de Araken de Assis e Humberto Theodoro Júnior:

Uma outra questão, ocultada no art. 791, III, reside no prazo da suspensão. Em geral, sustenta-se que, inexistindo estipulação explícita quanto ao prazo, a suspensão é *sine die*. Contra essa conclusão se invocam argumento de índole sistemática e a analogia.

Em primeiro lugar, a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual.<sup>46</sup>

A melhor solução é manter suspenso *sine die* o processo, arquivando-o provisoriamente, à espera de que o credor encontra bens penhoráveis. Vencido o prazo prescricional, será permitido ao devedor requerer a declaração de prescrição e a conseqüente extinção da execução forçada, o que, naturalmente não será feito sem prévia audiência do credor.<sup>47</sup>

---

<sup>46</sup> Araken de Assis. **Manual do processo de execução**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., ampl. e atual. Com a reforma Processual – 20016/2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 426.

<sup>47</sup> Humberto Theodoro Júnior. **Curso de direito processual civil**. 2 v., 36<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 337/338.

Diante da omissão da lei processual, parece lícito supri-la por analogia, aplicando-se a regra do artigo 4º. da Lei de Introdução do Civil, quando “*na omissão da o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito*”. Indica-se, para tanto, os prazos previstos nas regras do artigo 265, §5º. do Código de Processo Civil, e no exíguo prazo da norma Especial da Lei das Execuções Fiscais, artigo 40, §2º. e 4º.

Não nos parece de boa técnica, consideração o disposto no artigo 265, §3º do Código de Processo Civil, que a suspensão processual executiva pudesse durar, tão somente, 6 (seis) meses.

A fixação de um prazo legal compatível com os dispositivos já existentes seria de grande valia para o ordenamento jurídico atual. O vácuo legal acabou por desvirtuar tanto a suspensão processual quanto a prescrição. Vários autores acabam defendendo a fluência do prazo prescricional durante a suspensão na tentativa de resguardar a segurança jurídica.

### 3.7. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CASO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR

Este é outro ponto que deverá ser observado pelo legislador para pontuar a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

O Supremo Tribunal Federal já sumulou entendimento para os casos de falta de iniciativa do devedor, após o trânsito em julgado, onde a execução prescreverá no mesmo prazo da prescrição

da ação, pontuando a certificação do trânsito em julgado como termo inicial para a contagem do referido prazo.

No entanto, iniciada a execução da sentença e frustrada pela falta de bens do devedor, caberá a suspensão *sine die* e, neste caso não mais se poderá iniciar a contagem da certidão de trânsito em julgado, pelas razões já expostas. Novamente ficará na mão do legislador encontrar o meio termo para a finitude da ação e a fixação do termo inicial para a prescrição intercorrente.

#### 4. CONCLUSÕES FINAIS

Verificamos na pesquisa que a suspensão do processo de execução pela ausência de bens do devedor não autoriza a prescrição intercorrente.

No entanto, permanece sem posicionamento da doutrina e da jurisprudência a questão da suspensão processual *sine die*. A ausência de limite ao prazo de suspensão processual não prestigia os princípios gerais norteadores do direito, tampouco as garantias constitucionais aplicáveis ao processo.

O próprio instituto da prescrição, desenvolvido no direito pretoriano e acolhido pelo sistema processual brasileiro, está fundamentado na finitude das relações jurídicas, em nome da segurança jurídica e da manutenção da ordem social.

O mais indicado seria, portanto, um posicionamento legislativo fixando um prazo limite para a suspensão processual, privilegiando o direito do credor em satisfazer a tutela jurídica obtida e ao mesmo tempo, estabelecendo a segurança dos jurisdicionado de uma execução que se perpetue eternamente.

Considerando a máxima de que “*o homem é a medida de todas as coisas*”<sup>48</sup>, e sendo o homem (jurisdicionado) mortal, o legislador deverá preencher a lacuna do limite de tempo para a suspensão processual.

---

<sup>48</sup> Disponível em [http://www.philosophy.pro.br/socrates\\_sofistas.htm](http://www.philosophy.pro.br/socrates_sofistas.htm). Acesso em 02.02.2013. A sofística propôs uma "humanização" da cultura, na qual o estudo de ciências teóricas e práticas estivesse encaminhado para a busca da virtude, entendida como adequação à ordem social. É de Protágoras a frase que coloca o homem no meio das preocupações: "o homem é a medida de todas as coisas".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no novo código civil**. 3<sup>a</sup> ed., Campinas: Servanda, 2008.

ALVIM, José Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente**, IN Prescrição no código civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 11<sup>a</sup>. ed. rev., ampl. e atual. Com a reforma Processual 2006/2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BEVILÁCQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Rio, 1980.

CAHALI, Yussef Said. **Fraude contra credores**. 4<sup>a</sup> ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 5<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

EWERTON, Carlos. **A prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor**.

Acesso em: 05.01.2013. Disponível em:  
[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7894](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7894).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e colocação no quadro geral dos interesses**. Revista de Processo, n. 55, julho-setembro de 1989.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em Juízo**. 15<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 1 v., 8<sup>a</sup>. ed. rev. atual., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil comentado**. 8<sup>a</sup>. ed., rev. ampl. e atual. até 12.07.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Código de processo civil comentado**. 11<sup>a</sup>. ed., rev. ampl. e atual. até 17.2.2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Gustavo Kloh Muller. **Prescrição e decadência no direito civil**. 2<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 4<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral** (atualizada de acordo com o novo Código Civil - Lei n. 10.406, de 10.1.2002). 1 v.; 34ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 412;

SILVEIRA, Júlio César da Costa. **Da prescrição administrativa e o princípio da segurança jurídica: significado e sentido**. Disponível em:<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2002/tese.PDF;jsessionid=BB05E001431EA27CF7B9FDC90FE33A7B?sequence=1>. Acesso em 25.01.2012.

THEDORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 2 v., 48ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 1 v., 10ª. ed., São Paulo: Atlas, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 1 v., 11ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil: Execução**. 2 v., 11ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.